



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12179.001457/2010-69  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-001.472 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 04 de agosto de 2020  
**Recorrente** LASSI CERÂMICA ARTÍSTICA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2011

**EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. CONSTATAÇÃO DE DÉBITO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa. VALIDADE.**

A existência de débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal cuja exigibilidade não esteja suspensa é circunstância impeditiva para a permanência no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

**Relatório**

Por bem expressar os fatos ocorridos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a exclusão do Simples, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/JFA:

Trata o presente processo de exclusão do regime do Simples Nacional, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/JFA nº 424445, de 2010 (fl. 16), em virtude de a interessada "*possuir débito(s) deste Regime Especial, com a exigibilidade não suspensa*".

Inconformada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que :

*... o Contribuinte sempre procurou esta Delegacia Fiscal para parcelar os seus débitos, mas sempre informaram-no de que não havia disposição legal que o atendesse, com o que não concorda ante a gama de legislações que tratam da matéria de forma clara e objetiva...*

*... a Manifestante não está incluída nas vedações legais, sendo legítimo seu direito em parcelar seu débito.*

*Espera assim, seja em razão da Lei 10.522/02; da Lei 11.941/09; da Lei 12.249/10; do impacto negativo na economia nacional ou da melhor interpretação dos dispositivos legais que tratam da matéria, seja reconsiderada a EXCLUSÃO supra, mantendo-se o Contribuinte no Regime concedendo-lhe o PARCELAMENTO pleiteado e justificado em qualquer das hipóteses aventadas ...*

A manifestação de inconformidade foi indeferida pela DRJ/JFA, conforme acórdão n. 09-40.097, de 25 de abril de 2012 (e-fl. 31), que recebeu a seguinte ementa:

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

**Ano-calendário: 2011**

**SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO**

A empresa excluída do Simples Nacional por possuir débitos sem exigibilidade suspensa tem 30 dias, contados da comunicação da exclusão, para regularizá-los.

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 41), reproduzido integralmente na imagem seguinte:

**LASSI CERAMICA ARTISTICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 17.499.898/0001-97, com sede na Rod. MG 190 sn Km 03, Zona Rural, Monte Carmelo, CEP 38.500-000, OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL, comparece respeitosamente perante V. Exa., via de seus procuradores que esta subscrevem (*instrumento já juntado*), para **INFORMAR**, conforme Extrato emitido em 08/06/12 por esta e. Repartição Federal, que os seus débitos, discutidos no processo encimado, encontram-se em fase de **PARCELAMENTO** nos termos do § 16 do Art. 21 da LC 123/2006 e Arts. 44/46 da Resolução CGSN 94/11, com o seguinte "status" : "*Inscrição 60.4.12.010679-60 ATIVA NÃO AJUIZADA EM PROCESSO DE CONCESSÃO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO*", motivo pelo qual, apesar de manter as razões de sua Manifestação de Inconformismo, aderiu aos termos da novel legislação supra citada e espera deste r. órgão Julgador e Junta, sua manutenção no SIMPLES NACIONAL, tornando-se, por decorrência reflexiva, sem efeito o ADE DRF/UBE 424445 de 01/09/2010.

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o Relatório do necessário.

## **Voto**

Conselheiro Aílton Neves da Silva , Relator.

## **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### Mérito

O Recorrente foi excluído do Simples Nacional a partir de 01/01/2011, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/UBE n.º 424445 (e-fls. 16), ante a constatação de débitos com exigibilidade não suspensa, os quais apresentavam a seguinte composição (e-fls. 29):

Débitos do Simples Nacional	
Período de Apuração	Valor Originário
02/2008	R\$ 11.076,85
03/2008	R\$ 9.111,93
04/2008	R\$ 9.760,98
05/2008	R\$ 10.558,78
06/2008	R\$ 11.450,07
07/2007	R\$ 12.410,95
07/2008	R\$ 15.518,25
08/2007	R\$ 12.286,39
08/2008	R\$ 11.255,85
09/2007	R\$ 9.921,49
09/2008	R\$ 12.431,28
10/2007	R\$ 10.291,19
10/2008	R\$ 13.379,81
11/2007	R\$ 11.182,52
11/2008	R\$ 15.075,54
12/2007	R\$ 10.541,86
12/2008	R\$ 10.630,64

A exclusão foi fundamentada no inciso V do artigo 17 da Lei Complementar n.º 123/2006, e na alínea “d” do inciso II do artigo 3º, combinada com o inciso I do artigo 5º, ambos da Resolução CGSN n.º 15/2007.

Para o exato entendimento da matéria, reproduzo a base legal em que se enquadra a exclusão do contribuinte do Simples (grifos nossos):

#### **Lei Complementar n.º 123/2006**

*Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*

*I -(...)*

*(...)*

*V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;*

*VI -(...)*

*Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:*

*I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;*

*(...)*

*Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:*

*I - (...)*

*§ 2º A comunicação de que trata o caput deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor.*

*(...)*

*II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou*

*(...)*

*Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:*

*I - (...)*

*(...)*

*IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;*

Da leitura do trecho destacado, observa-se que é lícita a exclusão de contribuintes do Simples Nacional que possuam débitos com exigibilidade não suspensa ao tempo da exclusão.

O Recorrente alega que regularizou os débitos motivadores da exclusão por meio de parcelamento.

Não prospera a irresignação do Recorrente.

De acordo com as telas de e-fl. 28/29, os débitos motivadores da exclusão não foram regularizados no prazo de que trata o § 2º do art. 31 da Lei Complementar n.º 123, de 2006.

Além disso, o pedido de parcelamento a que se refere o Recorrente não tem o condão de alterar sua situação jurídica, eis que foi requerido em 06/06/2012 (e-fls. 50), fora do prazo de 30 dias da ciência do ADE, ocorrida em 23/09/2010 (e-fls.25).

Assim, à luz da legislação de regência, a existência de débitos com exigibilidade não suspensa, não pagos e nem parcelados tempestivamente justifica a exclusão do contribuinte do sistema de tributação simplificado.

Nesse quadro, o não provimento do recurso é medida que se impõe ao colegiado.

### **Dispositivo**

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

Fl. 5 do Acórdão n.º 1002-001.472 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 12179.001457/2010-69